

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2008, que *denomina “Senador Jonas Pinheiro” a rodovia BR-163*.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Senador Jayme Campos, visa homenagear o falecido Senador Jonas Pinheiro por sua grande contribuição ao desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, emprestando seu nome à rodovia BR-163, que liga Cuiabá (MT) a Santarém (PA).

O autor da proposição ressalta que o Senador Jonas Pinheiro pautou sua atividade política pela defesa das causas da região Centro-Oeste, sobretudo da sua produção agrícola, razão pela qual torna-se oportuna a homenagem que associa seu nome à “rodovia da produção”, como é também conhecida a BR-163.

O projeto não recebeu emendas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual foi distribuído com exclusividade, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte examinar a proposição quanto aos aspectos de mérito, bem como, por tratar-se de decisão terminativa, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

É louvável a iniciativa do ilustre Senador Jayme Campos, que visa dar à rodovia BR-163, entre Cuiabá (MT) e Santarém (PA), o nome de um dos mais expressivos homens públicos da história política do Estado do Mato Grosso, que há pouco tempo nos deixou.

O Senador Jonas Pinheiro era um homem de origem humilde, filho de pescador. Tinha, porém, como bem afirmou o nobre Senador Jayme Campos em pronunciamento recente, visão estratégica sobre a economia do Brasil. “Suas teses em favor do homem do campo transformaram-se em verdadeiros tratados que hoje sustentam o prestígio internacional do agronegócio do País”. Segundo ele, o Senador Jonas “abraçou a causa da agricultura nacional, principalmente, porque viu nela um meio de levar qualidade de vida e desenvolvimento ao homem do interior brasileiro”.

A proposição atende aos princípios de constitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal estabelece, no art. 22, XI, que compete à União legislar sobre transportes, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

O projeto encontra amparo ainda na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, “que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, a qual estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Observe-se, entretanto, que, parte da citada rodovia, especificamente o trecho que liga São Miguel D'Oeste à fronteira do Suriname, já recebeu o nome de “Senador Filinto Müller”, por força da Lei nº 6.252, de 10 de outubro de 1975.

Embora a existência de designação anterior não constitua óbice de natureza constitucional ou jurídica para a aprovação da presente proposição, considera-se que a iniciativa pode gerar desconforto em relação aos defensores da antiga homenagem. Além disso, pode abrir precedente que virá a comprometer, mais tarde, essa forma, já consagrada entre nós, de homenagear personalidades da história do País.

Para sanar esse problema, faz-se necessária alteração do texto da ementa e do art. 1º da proposição, de modo a que a homenagem ao Senador Jonas Pinheiro se atenha ao trecho da rodovia BR-163 que ainda não recebeu denominação supletiva.

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Denomina “Senador Jonas Pinheiro” o trecho da rodovia BR-163 situado entre as cidades de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, e de Santarém, no Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Rodovia “Senador Jonas Pinheiro” o trecho da rodovia BR-163 situado entre as cidades de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, e de Santarém, no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator